



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.003342/2005-15  
**Recurso nº** 337.280 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9102-01.212 – 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOSÉ EVANDRO PÁDUA VILELA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Imposto Territorial Rural-ITR.

Exercício: 2001

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

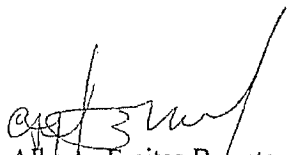
ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.



Carlos Alberto Freitas-Barreto – Presidente



Susy Gomes Hoffmann - Relatora



Elias Sampaio Freire – Redator-Designado

EDITADO EM: 07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se o auto de infração no valor de R\$ 167.554,77, a título de ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Rancho Grande", localizado no município de Santa Vitória-MG. Foram glosadas as áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, e foi alterada a área ocupada com benfeitorias, de 16,9 ha, para 18,9 ha, além de se alterar o VTN declarado, de R\$ 968.611,00 para R\$ 4.337.920,00, com base nos valores apontados no SIPT.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 49/71 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 99/114 dos autos, julgou parcialmente procedente o lançamento. Eis a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR.*

*Exercício: 2001.*

***Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL***

*As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

***DO VALOR DA TERRA NUA- SUBAVALIAÇÃO***

*Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 120/132).

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 138/153 dos autos, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.*



*Exercício. 2001*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE ISENÇÃO DO ITR COMPROVAÇÃO.*

*Intimado o sujeito passivo, é obrigatória a apresentação dos documentos exigidos em lei para comprovação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Não se enfrentou, na decisão, questão referente à efetiva existência das áreas debatidas.

O contribuinte, então, interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 161/170), no que tange a exigibilidade do ADA e da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 196/211 dos autos.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo. E preenche os demais requisitos de admissibilidade, já que o recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial alegada.

Versa, o recurso, sobre a questão da exigibilidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel para a respectiva comprovação.

Trata-se do fato gerador ocorrido em 2001. Não incidente, portanto, a súmula nº 41 do CARF.

Conforme se depreende dos autos, tem-se que o contribuinte apresentou Ato Declaratório Ambiental, datado de 14/10/2003, bem como apresentou certidão da inscrição da matrícula do imóvel, na qual consta a averbação da reserva florestal (reserva legal e preservação permanente), a qual ocorreu em 09/12/2002.

O Fisco, diante de tais elementos, foi explícito, às fls. 39/41 dos autos, no seguintes termos:

*"Ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e os estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis,*



*para integrar em as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais”.*

Por outro lado, com a impugnação, o contribuinte ainda trouxe aos autos os seguintes documentos relevantes para a o deslinde do caso: Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 73/83), em que se cita a área de preservação permanente e a área de reserva legal; documento do Ministro Extraordinário de Política Fundiária- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Superintendência Regional de Minas Gerais; e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado em 1992 (fls. 92/93).

A questão, portanto, que deve ser dirimida está em determinar se a exclusão da área de preservação permanente e da área de reserva legal da incidência do ITR depende, inexoravelmente, da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental e, no caso da área de reserva legal, também da sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Isto tendo em conta que a existência efetiva das referidas áreas restaram cabalmente comprovadas, diante do robusto conjunto probatório acima delineado. Ademais, a própria autoridade fiscal destacou que não questiona tal existência. Apenas baseou a glosa das referidas áreas em razão do descumprimento das formalidades em questão.

Entendo que a comprovação em questão não é de ser limitada, em seu meio de perpetração, à apresentação do ADA e à averbação na inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis, em se tratando de área de reserva legal. Pode, ela, ocorrer de qualquer forma, desde que se consiga deixar patente a verdade da declaração anteriormente feita. E isto, de fato, ocorreu no presente caso.

Com efeito, como já dito, o contribuinte coligiu aos autos documentos comprobatórios que atestam a existência da área de preservação permanente e da área de reserva legal, tais como laudo técnico de avaliação, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e documento emanado da Superintendência Regional de Minas Gerais. Estes mostram-se plenamente suficientes à comprovação da área de reserva legal.

Destarte, não há como se ignorar a existência efetiva das áreas protegidas, cabalmente comprovadas, em privilégio de formalidades estabelecidas na legislação.

Ressalte-se, mais uma vez, que a própria autoridade fiscal é expressa no sentido de que não se questiona a existência material das áreas em tela. Apenas defende que o descumprimento das formalidades consistentes na apresentação tempestiva do ADA e na averbação da área de reserva legal impedem a exclusão da incidência do ITR sobre as respectivas áreas.

Ora, diante disso, é de se indagar: este órgão julgador deve, deliberadamente, fechar os olhos à realidade fática dos autos, para considerar a não configuração do benefício em tela, tão-somente pelo descumprimento das formalidades defendidas pela Fazenda?

Não nos parece que se deva proceder assim. Caso contrário, estar-se-ia indo de encontro à razoabilidade necessária que deve caracterizar os atos do Poder Público em face do cidadão. E mais, o princípio da verdade material, que deve reger o procedimento administrativo fiscal, também restaria afrontado. E em prol de um formalismo excessivo, exacerbado, de todo contrário ao Direito moderno.



Não se pode relegar a característica essencial do ITR: a sua função extra-fiscal. Isto é, o ITR não tem finalidade arrecadatória. Serve, tal imposto, como instrumento do Poder Público de disciplinamento da propriedade rural, de política agrária. Daí a razão subjacente de previsão, como área não tributável pelo ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal (artigo 10, inciso II, "a", Lei nº 9.393/96). Se estas encontram-se efetivamente protegidas, conforme atesta o laudo técnico presente nos autos, não há como se privilegiar requisitos de ordem tão-somente formal.

Destarte, não atende à finalidade do imposto em tela a tributação infundada das áreas em questão, tão-somente em razão do descumprimento de formalidades, que não podem ser consideradas como essenciais dos fins a que servem. A preservação da consecução da sua finalidade demanda que se verifique a realidade do imóvel rural, a fim de que não se cometam injustiças para com o contribuinte.

E a realidade que se infere dos autos é de efetiva existência da área de preservação permanente e de reserva legal.

Ademais, é de se ter que a apresentação do ADA e a averbação da área de reserva legal, de fato, ocorreram, ainda que intempestivamente, o que não lhes importa em desvalor. Aliadas às demais provas, o ADA e a averbação compõem um conjunto probatório que atestam a declaração do contribuinte sobre a Área de Preservação Permanente e sobre a Área de Reserva Legal. A elas não se pode conferir caráter constitutivo de tais áreas, senão apenas declaratório da existência de uma realidade anterior.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.

  
Susy Gomes Hoffmann

## Voto Vencedor

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Designado

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, *"in verbis"*:

*"Art 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria*

*§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do • ITR é obrigatória.*

*(.)"*

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 2001, o prazo se expirou em 28/03/2002, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 28/09/2001, conforme Instrução Normativa SRF nº 61, de 06/06/2001.

Portanto, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

De feito, a outra questão controvertida disse respeito à exigência da averbação da área de reserva legal para fins de isenção do ITR.

Para o deslinde da questão vale repassar as normas legais regedoras da isenção de ITR incidente sobre a área de reserva legal e, conseqüentemente, do próprio conceito de área de reserva legal.



O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

*Art 10 .....*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*.....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), passou a prever a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

*Art 16 As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:*

*.....*

*§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).*

Atualmente, a exigência da averbação da área de reserva legal no registro de imóveis encontra respaldo legal no art. 16, § 8º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, *in verbis*:

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis, assim ementado:



**EMENTA:** Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária

*Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.*

*- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)*

*Mandado de segurança indeferido.*

Por relevante, transcrevo excerto voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado do Mandado de Segurança acima ementado, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal:

*A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)*

*A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.*

*Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.*

*Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.*

*Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.*

*Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)*

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Precedente do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE



*AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA  
INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A  
AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. O art 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).*

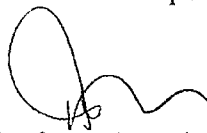
*3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).*

*4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.*

(REsp 1125632 / PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009)

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto negar provimento ao recurso especial do contribuinte.



Elias Sampaio Freire